



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

## Poder Executivo

PUBLICADO 3.º. m. T. Borba

LEI N º 1391

EDIÇÃO Nº 40 Ano II  
DE 01-15-08 / 2003

SUMULA: "Cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural no Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Telêmaco Borba, como o órgão de assessoramento ao Prefeito no que diz respeito à preservação dos bens de valor cultural sobre áreas, edificações e tudo relacionado a memória do município.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será composto de 7 membros efetivos e respectivos suplentes.

**Art. 3º.** Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão designados pelo Prefeito através de decreto, para o mandato de dois anos, com representação de membros do poder público e de entidades e instituições representativas da sociedade civil do Município, sem que isto onere aos cofres do município nenhum ônus.

**§ 1º.** Na composição do Conselho haverá, sempre, um representante da Secretaria de Cultura do Município, ao qual caberá a respectiva presidência, adequando às atividades daquela secretaria os trabalhos pertinentes a este conselho.

**§ 2º.** O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho somente poderá ser renovado por um período.

**Art. 4º.** Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

I – propor as bases da política de preservação dos bens culturais do Município e instrumentação da preservação da memória de nosso povo,  
II - exarar parecer prévio, do qual dependerão os atos de tombamento e cancelamento do tombamento;

III - fixar diretrizes, relacionando-as com o interesse público de preservação cultural quanto:

a - à demolição, no caso de ruína iminente, modificação, transformação, restauração, pintura ou remoção de bem tombado pelo Município;



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### Poder Executivo

b - à expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncios, cartazes ou letreiros, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

c - à concessão de licença para obras em imóveis situados nas proximidades de bem tombado pelo Município e à aprovação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de loteamento, desde que, umas ou outras, possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

d - à prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência do bem tombado pelo Município.

IV - Receber e examinar propostas de proteção a bens culturais encaminhadas por associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município;

V - Analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com a lei federal n.º 10.257 de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

VI - Permitir o acesso a qualquer interessado aos documentos relativos aos processos de tombamento e dos estudos prévios de impacto de vizinhança.

**Art. 5º.** As deliberações do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão tomadas por no mínimo quatro votos ou maioria dos membros presentes, com exceção do cancelamento de tombamento, que somente será aprovado por unanimidade e com o quorum mínimo de seis conselheiros titulares.

**Art. 6º.** Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO  
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 24 de julho de  
2003.

*CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN*  
CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN  
Prefeito Municipal